

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE GOIÁS – SEDUC/GO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117952 – SRP Nº 07/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: Morais Carvalho Comércio e Soluções Integradas LTDA
CNPJ: 55.085.298/0001-71

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Morais Carvalho Comércio e Soluções Integradas LTDA**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 117952 – SRP nº 07/2026, cujo objeto consiste no fornecimento de bens e materiais destinados à oferta de café matinal e vespertino aos servidores da sede da Secretaria de Estado da Educação de Goiás – SEDUC, bem como aos participantes de eventos institucionais.

A impugnante questiona especificamente a exigência editalícia de apresentação de **certificação ISO 9001 como requisito de habilitação técnica**, alegando, em síntese:

- › tratar-se de bem comum;
- › inexistência de correlação direta entre a certificação ISO 9001 e a qualidade do café;
- › restrição à competitividade;
- › afronta à Lei nº 14.133/2021 e à LC nº 123/2006.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apresentada até 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está prevista para 24/02/2026 e que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, **conhece-se da impugnação por ser tempestiva**, passando-se à análise do mérito.

III – DO MÉRITO

A impugnação não merece prosperar.

A argumentação apresentada pela impugnante parte da premissa de que a licitação trata exclusivamente da aquisição de café como produto isolado. Contudo, tal interpretação não corresponde ao objeto efetivamente licitado.

O edital não visa apenas a compra pontual de um gênero alimentício. Trata-se de **fornecimento contínuo, programado e institucional**, com atendimento a servidores públicos e participantes de eventos oficiais, envolvendo:

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao necessário para comprovar a aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

No presente caso, a exigência encontra justificativa técnica no Termo de Referência, considerando tratar-se de fornecimento contínuo de alimentos para consumo humano em órgão público, o que demanda controle de processos e garantia sanitária, não se limitando à mera especificação do produto.

3. Da alegada restrição à competitividade

Não procede a alegação de restrição indevida à competitividade.

A Administração Pública não está obrigada a adotar o menor nível possível de exigência, mas sim o **nível necessário para garantir a adequada execução contratual e proteger o interesse público**.

A certificação ISO 9001 é amplamente difundida no mercado nacional e acessível a empresas de diversos portes, não constituindo exigência direcionada ou restritiva, mas sim mecanismo objetivo de seleção de fornecedores com capacidade operacional comprovada.

Ressalta-se que a busca pela proposta mais vantajosa não se confunde com a simples obtenção do menor preço, devendo considerar confiabilidade do fornecedor, continuidade do serviço e segurança alimentar dos usuários.

4. Da jurisprudência

A jurisprudência dos Tribunais de Contas admite a exigência de certificações quando houver justificativa técnica vinculada ao objeto e à execução contratual.

No caso concreto, a exigência está relacionada à gestão do fornecimento contínuo de alimentos destinados ao consumo humano em ambiente institucional, o que justifica padrão mínimo de organização e controle operacional do fornecedor.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a exigência de certificação ISO 9001 possui **pertinência técnica, proporcionalidade e vínculo direto com a execução contratual**, não configurando restrição indevida à competitividade, mas medida preventiva destinada à garantia da adequada prestação contratual e proteção do interesse público.

V – DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa Morais Carvalho Comércio e Soluções Integradas LTDA e, no mérito, JULGO-A

- › logística de abastecimento frequente;
- › padronização de qualidade;
- › regularidade de entrega;
- › controle de estoque;
- › rastreabilidade;
- › garantia sanitária;
- › substituição imediata em caso de inconformidade;
- › responsabilidade alimentar em ambiente administrativo público.

Portanto, a contratação envolve **gestão operacional de fornecimento contínuo**, e não simples aquisição mercantil.

1. Da finalidade da certificação ISO 9001

A certificação ISO 9001 não foi exigida para aferir a qualidade intrínseca do café, mas sim para assegurar a **capacidade organizacional do fornecedor** em manter processos padronizados, controle operacional, rastreabilidade e melhoria contínua, fatores diretamente relacionados à execução contratual.

A norma ISO 9001 certifica o **sistema de gestão da qualidade da empresa**, abrangendo:

- › controle de processos;
- › qualificação de fornecedores;
- › controle de não conformidades;
- › padronização operacional;
- › gestão documental;
- › monitoramento de desempenho;
- › atendimento a requisitos legais e sanitários.

Tais aspectos guardam relação direta com a **garantia de execução adequada do contrato administrativo**, sobretudo em fornecimentos contínuos destinados a consumo humano em ambiente institucional.

Assim, a exigência não se destina ao produto café em si, mas à **capacidade do contratado em executar o contrato com confiabilidade, regularidade e segurança sanitária**.

2. Da previsão legal

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir requisitos de qualificação técnica necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 117952 – SRP nº 07/2026.

Dê-se ciência à impugnante e publique-se no sistema eletrônico de compras.

Goiânia/GO, 11 de fevereiro de 2026.

Ellen Cristina Martins Correia Rios

Secretaria de Estado da Educação de Goiás – SEDUC/GO